



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109923 - GO (2022/0113200-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUIRAM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*".

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.923 - GO (2022/0113200-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 312/314), interposto por **INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 312/314), que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"houve impugnação específica de todos os argumentos da decisão agravada, inclusive quanto ao argumento de suposta violação à Súmula 83, do STJ"* (fl. 322).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 349/357.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.923 - GO (2022/0113200-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUÍRAM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*".

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.923 - GO (2022/0113200-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte.

Passa-se, assim, a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJ-GO), assim ementado (fl. 168):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM EM SENTIDO OPOSTO. COMPETÊNCIA JUÍZO DIVERSO DO UNIVERSAL. PRECEDENTES STJ. 1. A cláusula do plano de recuperação judicial aprovado com objeção, não impede os credores que manifestaram em sentido oposto de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados, sob pena de inobservância à regra inserta na Lei nº 11.101/2005. 2. Na hipótese concreta, houve discordância do banco à cláusula de supressão das garantias prestadas por terceiros, motivo porque possível a busca, pelo credor, da satisfação do seu crédito em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, uma vez que a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 3. Precedentes STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 213/220.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 49, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que *"o prosseguimento da execução em desfavor do sócio da empresa executada não poderá prosseguir, vez que há plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e decisão homologatória do juízo universal versando sobre a impossibilidade da continuação da execução em face da recuperanda"* (fl. 251).

Decido.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que a eficácia da cláusula que prevê a suspensão das execuções opostas em face dos coobrigados e garantidores apenas alcança os credores que a aprovaram, como se demonstra com o trecho do acórdão a seguir (fls. 169/170):

"De acordo com o Tribunal de Superposição, intérprete que é da norma infraconstitucional, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

(Súmula 581/STJ).

Há se esclarecer, todavia, se a cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial da empresa, que prevê a desobrigação de avalistas e fiadores, por se tratar de supressão de garantias dos credores, está em descompasso, ou não, com a Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do inciso II do Artigo 52 da mencionada norma, deferida a Recuperação Judicial, ordenar-se-á a suspensão de todas as ações de execução contra o devedor.

O § 1º do Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 prescreve o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O Colendo STJ, em situação análoga a que discutida nos autos, entendeu que a cláusula que prevê a suspensão das execuções opostas em face dos coobrigados e garantidores vai de encontro com a Lei que regula a Recuperação Judicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DE COOBIGADOS E GARANTIDORES. CLÁUSULA. ILEGALIDADE. SÚMULA 581/STJ. 1.

Ação de recuperação judicial. 2. O deferimento da recuperação judicial não

obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1883924/PR. Min. NANCY ANDRIGHI. DJe 06/04/2021).

Outro não é o posicionamento adotado por esta Corte Goiana de Justiça: Mesmo com a novação do crédito em relação à empresa devedora principal, pelo deferimento do seu pedido de recuperação judicial, fica preservado o direito dos credores em relação aos sócios, fiadores, garantidores e demais coobrigados, como é o caso do embargante/apelante, o qual figurou como avalista no Instrumento Particular de Confissão de Dívida objeto do pleito executivo ora embargado. (TJGO. 6ª Câmara Cível. AC nº 5227393.05.2019.8.09.0011. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ. DJ. 06/05/2021) Desta feita, a eficácia daquela cláusula, se for o caso, alcançará apenas os credores que a aprovaram, não sujeitando àqueles que se manifestaram no sentido oposto a ela.

E, na hipótese vertente, o Banco Recorrente votou contrário ao Plano, ressaltando sua inconformidade com a cláusula que prevê a desobrigação dos coobrigados.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente" (AgInt no REsp 2.014.483/GO, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

Superior Tribunal de Justiça

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.923 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113200-5

Número de Origem:

04283381220158090051 4283381220158090051 502667554 50266755420218090000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

INTERES. : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE - GO013530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023